



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1035/2022 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 450/2021.

De autoria dos nobre Vereador Eli Corrêa, o presente projeto de lei "Altera a lei nº 16.523, de 22 de julho de 2016, que instituiu o título Empresa Amiga do Idoso, no âmbito do município de São Paulo".

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a presente proposição institui o título empresa amiga do idoso, no âmbito do município, tendo como objetivo garantir aos idosos as condições de desfrutar de uma vida mais longa com dignidade, pois, atender aos desafios decorrentes das mudanças na estrutura etária do país, que envolve o crescimento do número de pessoas envelhecidas, implica em assegurar a equidade das oportunidades sociais.

Atualmente, a maioria das empresas de médio e grande porte vem investindo, constantemente em novas tecnologias e produtos com intuito de aprimorar seus negócios e, com isso, fazer com que a marca cresça e ganhe mais visibilidade.

Além de apostar em avanços tecnológicos, muitas organizações também têm se preocupado em oferecer projetos sociais que englobam a comunidade em geral e seus colaboradores. Essas ações já entraram no conceito das instituições que buscam investir em programas que disseminem boas práticas na sociedade e diversidade dentro da empresa.

Entretanto, muitas empresas não conhecem a iniciativa municipal de reconhecimento público dessas iniciativas. Por isso, é fundamental que esse título de Empresa Amiga do Idoso seja amplamente divulgado.

O autor destaca que valorizar iniciativas que promovam a inclusão da pessoa idosa na sociedade é reconhecer o papel da iniciativa privada na promoção dos direitos dos idosos. Não por outra razão, o Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01º de outubro de 2003) estabelece em seu art. 3º a responsabilidade compartilhada entre a família, a comunidade, a sociedade e do Poder Público de assegurar ao idoso o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Por fim, ressalta que a presente proposição não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos e que o Supremo Tribunal Federal (STF), em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela legalidade da proposição, na forma de substitutivo, para conferir ao projeto contornos mais gerais e abstratos, sanando o vício de iniciativa, bem como para adequar a proposta à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar 95/98.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, sob o aspecto urbanístico não encontra óbices técnicos ao prosseguimento da iniciativa e considera o projeto meritório, razão pela qual se manifesta favoravelmente a sua aprovação, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14/09/2022.

Paulo Frange (PTB) - Presidente

André Santos (REPUBLICANOS)

Antonio Donato (PT)

Aurélio Nomura (PSDB)

Ely Teruel (PODE)

Rodrigo Goulart (PSD)

Silvia da Bancada Feminista (PSOL) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/09/2022, p. 179

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.